AFRICAN UNION

الاتحاد الأفريقي

UNIÓN AFRICANA



UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

UMOJA WA AFRIKA

AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS
TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

NO PROCESSO QUE ENVOLVE

TEMBO HUSSEIN

C.

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

PETIÇÃO Nº. 001/2018

ACÓRDÃO

26 DE JUNHO DE 2025



ÍNDICE

ÍNDI	CE		i
I.	DAS PARTES		
II.	DO OBJECTO DA PETIÇÃO		
	A.	Dos factos da matéria	3
	В.	Das alegadas violações	3
III.	RES	SUMO DO PROCESSO NO TRIBUNAL	3
IV.	DO	S PEDIDOS FEITOS PELAS PARTES	5
V.	DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL		
	A.	Excepção prejudicial quanto à competência material	6
	В.	Sobre outros aspectos relativos à competência	8
VI.	DA ADMISSIBILIDADE		
	A.	Excepção prejudicial com fundamento na falta de esgotamento dos rec	ursos
		internos	11
	В.	Sobre outras condições de admissibilidade	13
VII.	DO MÉRITO DA CAUSA		
	A.	Alegada violação do direito a ser julgado por um tribunal imparcial	16
	В.	Alegada violação do direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei	19
	C.	Violação do direito à vida	20
	D.	Violação do direito à dignidade	21
VIII.	DAS REPARAÇÕES		
IX.	DAS CUSTAS JUDICIAIS		
Χ.	PARTE OPERATIVA24		

O Tribunal foi constituído pelos Venerandos Juízes: Modibo SACKO, Presidente, Chafika BENSAOULA, Vice-Presidente, Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, Dennis D. ADJEI, Duncan GASWAGA; e o Escrivão, Robert ENO.

Nos termos do Artigo 22.° do Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por "o Protocolo") e do n.º 2 do Artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por o "Regulamento"),¹ a Ven. Juíza Imani D. ABOUD, Presidente do Tribunal, cidadã da Tanzânia, se absteve de participar na deliberação da Petição.

No processo que opõe:

Tembo HUSSEIN

Que, neste acto, se representa em defesa própria.

Contra

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

Neste acto representada por:

Dr. Ally POSSI, Procurador-Geral, Procuradoria-Geral da República

Tudo visto e feitas as devidas deliberações,

O Tribunal profere o presente Acórdão:

¹ N.º 2 do Artigo 39.º do Regulamento do Tribunal de 2 de Junho de 2010.

I. DAS PARTES

- 1. Tembo Hussein (doravante designado por "o Peticionário") é cidadão da República Unida da Tanzânia. No momento da apresentação da Petição, encontrava-se no corredor de morte na Cadeia Central de Uyui, em Tabora, depois de ter sido julgado, considerado culpado e condenado à morte, por enforcamento, por ter cometido o crime de homicídio doloso. O Peticionário alega a violação dos seus direitos no decurso do processo junto dos tribunais nacionais.
- 2. A Petição é instaurada contra a República Unida da Tanzânia (doravante designada por "Estado Demandado"), que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por "a Carta") em 21 de Outubro de 1986, e no Protocolo, em 10 de Fevereiro de 2006. O Estado Demandado também depositou, em 29 de Março de 2010, a Declaração preconizada no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo (doravante designada por "a Declaração"), aceitando a competência do Tribunal para conhecer dos casos apresentados por pessoas singulares e organizações não governamentais com estatuto de observador junto da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. Em 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado depositou um instrumento junto do presidente da Comissão da União Africana a notificar a retirada da sua Declaração. Sobre esta matéria, o Tribunal tem considerado que a retirada da Declaração não produz efeitos sobre casos pendentes ou sobre novos casos apresentados antes da data da entrada em vigor da retirada, isto é, um ano depois do depósito da notificação, o que ocorre em 22 de Novembro de 2020.²

٠

² Andrew Ambrose Cheusi c. República Unida da Tanzânia (26 de Junho de 2020) (méritos e reparações) 4 AfCLR 219, §§ 37-39.

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Dos factos da matéria

- 3. Resulta dos autos que o Peticionário foi preso em 27 de Setembro de 2006, na aldeia de Masumbwe, no Distrito de Kahama, região de Shinyanga, e acusado de homicídio de uma certa Angelina Hungwi, ao infligir-lhe vários golpes de machado. Em 11 de Outubro de 2013, o Tribunal Superior, em Tabora, considerou-o culpado de ter cometido o crime de homicídio doloso e o condenou à pena de morte por enforcamento.
 - 4. O Peticionário interpôs recurso junto do Tribunal de Recurso de Tabora, que foi indeferido em 15 de Março de 2014.
 - 5. O Peticionário remeteu um pedido de revisão da decisão do Tribunal de Recurso junto deste Tribunal, que foi indeferido em 7 de Agosto de 2017.

B. Das alegadas violações

- 6. O Peticionário alega que o Estado Demandado violou os seus direitos, nomeadamente:
 - direito a julgamento imparcial, garantido nos termos do artigo 7.º da Carta.
 - ii. direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, garantido nos termos dos números 1 e 2 do artigo 3.º da Carta.

III. RESUMO DO PROCESSO NO TRIBUNAL

7. A Petição foi interposta em 19 de Fevereiro de 2018 e o Estado Demandado foi notificado em 23 de Julho de 2018.

- 8. Em 2 de Março de 2018 e em 18 de Julho de 2018, o Tribunal solicitou ao Peticionário que apresentasse observações mais detalhadas sobre as reparações, mas este não o fez.
- 9. Em 21 de Janeiro de 2019, o Estado Demandado requereu ao Tribunal uma prorrogação de seis meses para apresentar a sua Contestação. Em 20 de Março de 2019, o Tribunal concedeu uma prorrogação do prazo, de quatro meses, para, dentro deste, o Estado Demandado apresentar a sua Contestação ao objecto da Petição. O Estado Demandado também foi lembrado das disposições do artigo 63.º do Regulamento do Tribunal, sobre a tomada de decisões do Tribunal à revelia.³
- 10. Em 11 de Fevereiro de 2019, o Tribunal emitiu proprio motu um Despacho de medidas cautelares instruindo o Estado Demandado a suspender a execução da pena de morte imposta ao Peticionário enquanto se aguardava a decisão sobre o objecto da Petição principal.
- 11. Em 24 de Junho de 2019, a Petição foi remetida a todos os Estados Partes no Protocolo e a todas as outras entidades enumeradas no n.º 1 do artigo 42.º do Regulamento.4
- 12. Em 28 de Agosto de 2019, o Tribunal concedeu uma prorrogação final do prazo, de 45 dias, para o Estado Demandado juntar a sua Contestação ao objecto da Petição. Todavia, o Estado Demandado não juntou a sua Contestação.
- A fase de apresentação de alegações foi encerrada a 29 de abril de 2024
 e as Partes foram devidamente notificadas.
- 14. Em 26 de Agosto de 2024, o Estado Demandado juntou a sua Contestação, juntamente com um pedido de reabertura da fase de apresentação de alegações no âmbito desta Petição, para que lhe fosse permitido juntar a

³ Artigo 55.° do Regulamento do Tribunal, de 2 de Junho de 2010.

⁴ Número 3 do artigo 35.° do Regulamento do Tribunal, de 2 de Junho de 2010.

sua Contestação. O Peticionário foi notificado do pedido de reabertura da etapa de apresentação de alegações, para que apresentasse as suas observações no prazo de quinze (15) dias. O Peticionário não juntou nenhuma observação.

- 15. Em 28 de Outubro de 2024, o Tribunal emitiu uma Ordem a autorizar a reabertura da etapa de apresentação de alegações e remeteu a Contestação do Estado Demandado ao Peticionário para que este juntasse a Réplica, querendo, dentro de trinta (30) dias. O Peticionário não depositou nenhuma Réplica.
- 16. Em 3 de Fevereiro de 2025, a fase das alegações foi encerrada e as Partes foram devidamente notificadas.

IV. DOS PEDIDOS FEITOS PELAS PARTES

- 17. O Peticionário pleiteia que o Tribunal se digne:
 - restaurar a justiça onde foi negligenciada e anular tanto a condenação quanto a sentença que lhe foi imposta, e mandar que seja posto em liberdade;
 - ii. decretar qualquer outra ordem que julgar adequada e justa, considerando as circunstâncias do queixoso.
- 18. O Estado Demandado pleiteia que o Tribunal se digne:
 - considerar que este Douto Tribunal não está investido de competência jurisdicional (penal) para julgar o objecto da Petição.
 - ii. concluir que a Petição não satisfaz os requisitos de admissibilidade previstos no n.º 6 do artigo 56.º da Carta, conjugado com as disposições da l. e) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento do Tribunal, de 2020.
 - iii. declarar que a Petição é inadmissível.
 - iv. concluir que o Estado Demandado não violou os direitos do Peticionários consagrados nos números 1 e 2 do artigo 3.º da Carta.

v. negar provimento à Petição, com custas.

V. DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

- 19. O Tribunal faz recordar que o artigo 3.º do Protocolo prevê o seguinte:
 - A competência do Tribunal alarga-se a todos os casos e diferendos que lhe sejam apresentados e que digam respeito à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de quaisquer outros instrumentos relevantes de direitos humanos ratificados pelos Estados em causa.
 - 2. Em caso de diferendo a respeito da competência do Tribunal, cabe ao Tribunal a decisão".
- 20. O Tribunal constata ainda que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento, "o Tribunal procede ao exame da sua competência [...] em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento."
- 21. Em virtude do acima exposto, o Tribunal deve avaliar se goza de competência jurisdicional para dirimir a causa e decidir sobre todas as excepções preliminares suscitadas.
- 22. Na presente Petição, o Tribunal constata que o Estado Demandado suscita uma excepção prejudicial quanto à competência material do Tribunal. Por conseguinte, o Tribunal procederá à apreciação da referida excepção prejudicial, antes de examinar outros aspectos relativos à competência jurisdicional, se necessário.

A. Excepção prejudicial quanto à competência material

23. O Estado Demandado alega que este Tribunal "não é um foro de recurso em matéria penal com poderes para anular a condenação e a sentença

imposta ao Peticionário e mandar libertá-lo da cadeia". De acordo com o Estado Demandado, este Tribunal não tem competência jurisdicional para anular a decisão do seu Tribunal Superior.

*

24. O Peticionário não apresentou a sua contestação ás alegações do Estado Demandado.

- 25. O Tribunal recorda que, nos termos do n.º 1 do Artigo 3.º do Protocolo, tem competência para examinar qualquer Petição que lhe seja apresentada, desde que os direitos cuja violação é alegada estejam protegidos pela Carta ou por qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado Demandado.⁵
- 26. O Tribunal recorda que a sua competência em razão da matéria tem por base a alegação, pelo Peticionário, de que foram violados direitos humanos protegidos pela Carta ou por qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado Demandado.⁶ No caso *sub judice*, o Peticionário alega a violação dos artigos 3.º e 7.º da Carta, que é um instrumento que o Estado Demandado ratificou e que o Tribunal tem competência para interpretar e aplicar, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo.
- 27. Especificamente no que diz respeito à excepção prejudicial suscitada quanto ao exercício pelo Tribunal de competência de recurso em matéria penal, este Tribunal faz recordar a sua jurisprudência estabelecida de que não é nenhum foro de recurso para a impugnação de decisões dos tribunais

⁵ Kalebi Elisamehe c. República Unida da Tanzânia (mérito) (26 de Junho de 2020) 4 AfCLR 265, § 18.

⁶ Diocles William c. República Unida da Tanzânia (mérito e reparações) (21 de Setembro de 2018) 2 AfCLR 426, § 28; Armand Guéhi c. República Unida da Tanzânia (mérito e reparaçõe) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 477 § 33; Elisamehe c. Tanzânia, ibid, § 18.

nacionais.⁷ No entanto, "isto não obsta que o Tribunal examine processos judiciais que correm trâmites em instâncias nacionais, com a finalidade de determinar se os mesmos foram tramitados de acordo com as normas estabelecidas na Carta ou em qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado envolvido." Por conseguinte, o Tribunal não estaria a deliberar como tribunal de recurso ao avaliar as alegações do Peticionário na presente Petição.

- 28. O Tribunal constata ainda que a excepção prejudicial suscitada pelo Estado Demandado diz respeito à alegação de que o Tribunal não tem competência para anular a condenação e a sentença imposta ao Peticionário e ordenar a sua libertação da cadeia. A este respeito, o Tribunal faz recordar as disposições do n.º 1 do artigo 27.º do Protocolo estatuindo que "se o Tribunal concluir que houve violação de um dos direitos humanos ou dos povos, decretará por despacho judicial medidas apropriadas para remediar a violação, incluindo o pagamento de uma compensação ou reparação justa." Portanto, o Tribunal tem competência jurisdicional para conceder diferentes tipos de reparações, incluindo a emissão de um despacho para anular uma condenação e uma sentença e ordenar a libertação libertar um Peticionário da cadeia, desde que a alegada violação tenha sido confirmada.9
- 29. Por estas razões, o Tribunal rejeita a excepção prejudicial suscitada pelo Estado Demandado e considera que goza de competência temporal para conhecer da causa objecto da Petição.

B. Sobre outros aspectos relativos à competência

30. O Tribunal observa que não foi suscitada qualquer excepção relativamente à sua competência em razão do sujeito, tempo e território. No entanto, em

⁷ Ernest Francis Mtingwi c. República do Malauí (competência) (15 de Março de 2013) 1 AFCLR 190, 8 14

⁸ Kenedy Ivan c. República Unida da Tanzânia (mérito e reparações) (28 de Março de 2019) 3 AfCLR 48, § 26; Guéhi c. Tanzania, supra, § 33.

⁹ Rajabu Yusuph c. República Unida da Tanzânia, TADHP, Petição Inicial, n.º 036/2017, Decisão de 24 de Março de 2022, § 27.

conformidade com o n.º 1 do Artigo 49.º do Regulamento, deve certificarse de que todos os aspectos relativos à sua competência foram previamente cumpridos.

- 31. Em relação à sua competência em razão do sujeito, o Tribunal recorda, como referido no n.º 2 do presente acórdão, que o Estado Demandado se tornou parte na Carta em 21 de Outubro de 1986, do Protocolo em 10 de Fevereiro de 2006 e, em 29 de Março de 2010, depositou a Declaração. No entanto, em 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado depositou junto do Presidente da Comissão da União Africana um instrumento que retira a sua Declaração feita ao abrigo do n.º 6 do artigo 34.º. O Tribunal faz recordar ainda que tem considerado que a retirada de uma Declaração não surte qualquer efeito retroativo como também não tem influência sobre matérias pendentes antes da apresentação do instrumento de retirada da Declaração, nem sobre novos casos apresentados antes da retirada surtir efeitos. 10 Uma vez que a notificação de retirada da Declaração surte efeitos doze (12) meses depois do depósito da notificação da retirada, no caso vertente, a data efectiva da retirada do Estado Requerido foi 22 de Novembro de 2020.¹¹ Tendo a presente Petição sido interposta antes de o Estado Demandado ter depositado a notificação de retirada, a mesma não é, por conseguinte, afectada pela denúncia. O Tribunal, considera que tem competência em razão do sujeito para apreciar a presente Petição.
- 32. No que diz respeito à sua competência em razão do tempo, o Tribunal observa que as violações alegadas pelos Peticionários ocorreram após o Estado Demandado se tornar Parte no Protocolo. Ademais, o Tribunal observa que o Peticionário permanece condenado com base no que ele considera um processo injusto. Por conseguinte, sustenta que se pode considerar que as alegadas violações continuam em termos de natureza.¹²

¹⁰ Cheusi c. Tanzania, supra, §§ 35-39.

¹¹ Ingabire Victoire Umuhoza c. República do Ruanda (competência) (3 de Junho de 2016) 1 AfCLR 562, § 67.

¹² Beneficiários de Norbert Zongo, Abdoulaye Nikiema alias Ablassé, Ernest Zongo, Blaise Ilboudo e Mouvement Burkinabè des Droits de l'Homme et des Peuples c. Burkina Faso (excepções prejudiciais) (21 de Junho de 2013) 1 AfCLR 197§§ 71- 77.

Pelas razões expostas acima, o Tribunal conclui que tem competência jurisdicional em razão do tempo para examinar a presente Petição.

- 33. No que diz respeito à competência em razão do território, o Tribunal nota que as violações alegadas pelo Peticionário ocorreram no território do Estado Demandado, que é parte na Carta e no Protocolo. Nestas circunstâncias, o Tribunal considera que tem competência em razão do território.
- 34. À luz do que precede, o Tribunal considera que tem competência jurisdicional para decidir sobre o objecto da presente Petição.

VI. DA ADMISSIBILIDADE

- 35. Nos termos do disposto no n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo "O Tribunal delibera sobre a admissibilidade de casos tendo em conta o disposto no Artigo 56.º da Carta".
- 36. De acordo com o n.º 1 do Artigo 50.º do Regulamento, "O Tribunal procede ao exame da admissibilidade da acção, em conformidade com o Artigo 56.º da Carta e o n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo e o presente Regulamento."
- 37. O Tribunal constata que o n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, cujo teor retoma as disposições do artigo 56.º da Carta, dispõe o seguinte:

As Petições apresentadas perante o Tribunal devem respeitar todas as seguintes condições:

- a. Indicar a identidade dos seus autores, mesmo que estes solicitem o anonimato;
- Serem compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;
- c. Não conter linguagem injuriosa ou ultrajante dirigida contra o Estado em causa e suas instituições ou contra a União Africana;

- d. Não se limitar exclusivamente a reunir notícias difundidas por meios de comunicação de massas;
- e. Serem apresentadas após terem sido esgotados todos os recursos internos, se existirem, a menos que seja manifesto para o Tribunal que tais recursos se prolongam de modo anormal;
- f. Serem introduzidas dentro de um prazo razoável, contado a partir da data em que foram esgotados os recursos internos ou da data fixada pelo Tribunal como sendo a data do início do prazo dentro do qual a matéria deve ser interposta; e
- g. Não levantar qualquer questão ou assuntos anteriormente resolvidos pelas partes, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, da Carta da Organização da Unidade Africana ou das disposições da Carta.
- 38. O Estado Demandado suscita uma excepção prejudicial quanto á admissibilidade da Petição alegando que não foram esgotados os recursos de direito internos. O Tribunal procederá à análise desta excepção antes de examinar outras condições de admissibilidade, se necessário.

A. Excepção prejudicial com fundamento na falta de esgotamento dos recursos internos

39. O Estado Demandado argumenta que o Peticionário não esgotou os recursos disponíveis no seu sistema judiciário. Alega que, se o Peticionário foi lesado com a conduta dos assessores quanto à maneira como lhe colocaram questões, e em relação às alegações sobre a acareação, devia ter suscitado a questão no seu recurso interposto junto do Tribunal de Recurso. O Estado Demandado alega que, quando o Peticionário interpôs o seu recurso penal, não incluiu esta alegação entre os fundamentos apresentados. O Estado Requerido alega, portanto, que o Peticionário não pode apresentar este fundamento para a decisão deste Tribunal, uma vez que este não é um Tribunal de Recurso. O Estado Demandado alega que o Peticionário não pode culpar o Tribunal de Recurso por se pronunciar sobre o processo defeituoso junto do Tribunal Superior, enquanto o próprio não requereu ao Tribunal de Recurso que considerasse essa alegação.

40. Por esta razão, o Estado Demandado alega que esta Petição deve ser declarada inadmissível, por não cumprir o requisito de admissibilidade assente no esgotamento dos recursos de direito existentes internamente.

*

41. O Peticionário não se pronunciou sobre esta excepção prejudicial.

- 42. O Tribunal constata que, nos termos do n.º 5 do artigo 56.º da Carta, cujas disposições são reafirmadas no n.º 2, al. (e) do artigo 50.º do Regulamento, qualquer petição interposta perante o Tribunal deve cumprir o requisito de esgotamento dos recursos internos. A regra de esgotamento dos recursos de direito internos visa proporcionar aos Estados a oportunidade de resolver as queixas de violações dos direitos humanos dentro da sua jurisdição antes de um organismo internacional de defesa dos direitos humanos ser chamado a determinar a responsabilidade do Estado pelas violações.¹³
- 43. No que diz respeito ao esgotamento dos recursos de direito interno, o Tribunal observa que o caso do Peticionário foi apreciado pelo Tribunal Superior da Tanzânia, em Tabora, em 11 de Outubro de 2013, e pelo Tribunal de Recurso da Tanzânia, em sede do recurso substantivo e de pedido de revisão, em 15 de Março de 2014 e em 7 de Agosto de 2017, respectivamente; sendo este último a mais alta instância judicial no Estado Demandado.
- 44. À luz do exposto, o Tribunal considera que o Estado Demandado teve a oportunidade de abordar questões processuais, se houver, decorrentes do julgamento do Peticionário que poderiam resultar numa violação do direito

¹³ Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. República do Quénia (mérito) (26 de Maio de 2017), 2 AfCLR 9, §§ 93-94.

a um julgamento justo.¹⁴ O Tribunal observa que, no caso em apreço, o Tribunal de Recurso foi colocado em posição de examinar a forma como o Tribunal Superior conduziu os procedimentos e avaliar se o direito a um julgamento justo, incluindo o direito a ser julgado por um tribunal imparcial, foi respeitado pelo tribunal de primeira instância.¹⁵

45. O Tribunal considera que os recursos de direito locais foram esgotados e, rejeita a excepção prejudicial suscitada pelo Estado Demandado com fundamento na falta de esgotamento dos recursos de direito locais.

B. Sobre outras condições de admissibilidade

- 46. O Tribunal observa que não foi suscitada qualquer excepção relativamente à outros requisitos de admissibilidade. No entanto, em conformidade com o n.º 1 do Artigo 50.º do Regulamento, deve certificar-se de que todos os aspectos relativos à sua competência foram previamente cumpridos.
- 47. Com base nos autos, o Tribunal constata que o Peticionário está claramente identificado pelo nome, conforme reza o n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.
- 48. O Tribunal também constata que os pedidos do Peticionário visam salvaguardar os seus direitos garantidos pela Carta. Constata ainda que um dos objectivos do Acto Constitutivo da União Africana, tal como está estipulado na al. h) do artigo 3.º do mesmo, é a promoção e a protecção dos direitos humanos e dos povos. A Petição também não contém qualquer queixa ou pedido incompatível com alguma disposição do Acto. O Tribunal considera, portanto, que a Petição é compatível com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta e, por conseguinte, cumpre os requisitos do n.º 2, alínea (b), do Artigo 50.º do Regulamento.

¹⁴ Hussein Ally c. República Unida da Tanzânia, TAfDHP, Petição n.º 016/2018, Acórdão de 22 de Setembro de 2022 (competência jurisdicional e admissibilidade), § 48.

¹⁵ Ally Rajabu e Outros c. República Unida da Tanzânia (mérito e reparações) (28 de Novembro de 2019) 3 AfCLR 539, § 42.

- 49. O Tribunal conclui que a linguagem utilizada na Petição não é depreciativa nem injuriosa para o Estado Demandado ou as suas instituições, conforme reza o n.º 2, al. c) do artigo 50.º do Regulamento.
 - 50. O Tribunal considera ainda que a Petição não se baseia exclusivamente em notícias veiculadas através dos meios de comunicação social, mas se fundamenta em autos processuais dos tribunais nacionais do Estado Demandado, em conformidade com o disposto na al. d) do n.º 2, do artigo 50.º do Regulamento.
- 51. Relativamente ao requisito de apresentação de petições dentro de um prazo razoável, nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento do Tribunal, o Tribunal recorda que nem a Carta nem o Regulamento especificam o prazo dentro do qual as Petições devem ser apresentadas, após o esgotamento das vias de recurso locais. A este respeito, o Tribunal sublinha que, de acordo com sua jurisprudência, "... a razoabilidade do prazo para interpor petições junto do Tribunal depende das circunstâncias peculiares de cada caso e deve ser determinada numa base casuística". 16
- 52. No presente caso, o Tribunal observa que a decisão do Tribunal de Recurso, de negar provimento ao recurso interposto pelo Peticionário, foi proferida em 15 de Março de 2014, enquanto esta Petição foi apresentada em 19 de Fevereiro de 2018, portanto, decorrido um período de três anos, onze (11) meses e quatro dias. No entanto, o Tribunal também observa que o Peticionário apresentou um pedido de revisão da decisão do Tribunal de Recurso, que foi indeferido em 7 de Agosto de 2017. Consequentemente, o tempo decorrido entre o indeferimento do pedido de revisão feito pelo Peticionário e a apresentação da Petição junto deste Tribunal é de seis (6) meses e doze (12) dias.

14

¹⁶ Zongo e Outros *c. Burkina Faso* (mérito), *supra*, § 92. Vide também *Thomas c. Tanzânia* (mérito), *supra*, parágrafo 73.

- 53. Na sua jurisprudência, o Tribunal tem sustentado consistentemente que os peticionários que apresentam pedidos de revisão de decisões judiciais das instâncias judiciais mais altas do território devem fazê-lo dentro dos quadros legais aplicáveis e não devem ser penalizados por utilizar uma via disponível no sistema judicial.¹⁷ No caso em apreço, o Tribunal observa, com base nos autos, que o pedido de revisão do Peticionário tem um número de série de 2014, o que indica que foi apresentado no mesmo ano após o Tribunal de Recurso ter negado provimento ao seu recurso.
- 54. O Tribunal também constatou que o Peticionários se representou pessoalmente perante este Tribunal e que ele se encontra encarcerado desde 27 de Setembro de 2006. Por conseguinte o Tribunal considera que, no caso em apreço, a razoabilidade do prazo de apresentação do pedido deve ser considerada a partir da data em que o Tribunal de Recurso indeferiu o pedido de revisão do Peticionário, ou seja, 7 de Agosto de 2017. Assim, o Tribunal sustenta que o período de seis meses e 12 dias que o Peticionário levou para apresentar esta Petição é razoável, na acepção no disposto na al. f) do n.º 2 do artigo 50.º.18
- 55. O Tribunal considera ainda que, em conformidade com o disposto na al. g) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento do Tribunal, a Petição não tem como objecto matéria já resolvida entre as partes, o que está de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana ou das disposições da Carta.
- 56. À luz do exposto acima, o Tribunal considera que a Petição satisfaz todas as condições de admissibilidade consagradas no artigo 56.º da Carta, tal como reformulado no n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento e, portanto, declara a Petição admissível.

¹⁷ Leonard Moses c. República Unida da Tanzânia, TADHP, Petição n.º 033/2017, Acórdão de 5 de Setembro de 2023, § 55.

¹⁸ Vide Sébastien Germain Ajavon c. República do Benin, TAfDHP, Petição n.° 065/2019, Acórdão de 29 de Março de 2021, §§ 86-87.

VII. DO MÉRITO DA CAUSA

- 57. O Tribunal considera que a presente Petição suscita essencialmente a alegação de violação do direito do Peticionário a que a sua causa seja julgada por um tribunal imparcial. Esta alegação tem duas vertentes, nomeadamente, (A) o direito a que a sua causa seja apreciada por um tribunal imparcial, disposto na al. d) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, e (B) a alegada violação do direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, garantido pelo artigo 3.º da Carta.
- 58. Ademais, o Tribunal observa dos autos que ao Peticionário foi obrigatoriamente condenado à pena de morte por enforcamento, com base numa lei que não confere ao oficial de justiça qualquer poder discricionário, uma questão sobre a qual este Tribunal já se pronunciou anteriormente. ¹⁹ Embora o Peticionário não tenha feito qualquer propositura directamente relacionada com esta questão, em relação ao direito à vida e à dignidade, o Tribunal considera necessário examinar se, no presente caso, as circunstâncias justificam uma constatação em relação à questão da imposição obrigatória da pena de morte por enforcamento, em relação (C) à violação do direito à vida, protegido pelo artigo 4.º da Carta e, finalmente, (D) à violação do direito à dignidade, garantido pelo artigo 5.º da Carta.

A. Alegada violação do direito a ser julgado por um tribunal imparcial

59. O Peticionário alega que o Estado Demandado violou o seu direito a um julgamento justo, pois considera que o processo do seu julgamento decorreu em contravenção de um dos princípios de justiça natural, a saber, a regra contra o preconceito. Especificamente, a sua queixa reside no facto do seu julgamento ter sido marcado por uma irregularidade insanável, porquanto os assessores que se juntaram ao Juiz do Tribunal Superior não exerceram adequadamente o direito que lhes era conferido pelo artigo

¹⁹ Vide *Deogratius Nicolaus Jeshi c. A República Unida da Tanzânia*, ATAfDHP, Petição N.º 017/2016, Acórdão de 13 de Fevereiro de 2024 (mérito e reparações), parágrafos 109-112.

177.º da Lei sobre a Produção de Provas da Tanzânia [2002] ao colocar perguntas a testemunhas.

- 60. O Peticionário alega que, durante o julgamento, os assessores foram autorizados a interrogar testemunhas no lugar de perguntas que buscam esclarecimentos. No entender do Peticionário, o papel dos assessores é ajudar o juiz a chegar a uma decisão justa e equitativa, fazendo perguntas que ajudarão o tribunal a conhecer a verdade, mas não podem, em nenhum momento, tomar partido.
- 61. Portanto, o Peticionário afirma que não lhe foi assegurado um julgamento justo porque os assessores foram alegadamente tendenciosos pois, interrogaram as testemunhas no lugar de fazer perguntas que buscassem esclarecimentos.

*

- 62. O Estado Demandado alega que os assessores que se juntaram ao tribunal de primeira instância exerceram adequadamente os poderes que lhes eram conferidos nos termos do artigo 177.º da Lei sobre a Produção de Provas. De acordo com o Estado Demandado, os assessores não acarearam o Peticionário, pelo contrário, as questões colocadas pelos assessores ao Peticionário tinham por finalidade obter dele esclarecimentos e ajudar o tribunal de primeira instância a chegar a uma decisão justa.
- 63. O Estado Demandado afirma ainda que os assessores que se juntaram ao Tribunal Superior no julgamento do Peticionário foram imparciais. Outrossim, o Estado Demandado sustenta que os procedimentos seguidos na condução do caso do Peticionário no tribunal de primeira instância não violaram as disposições contidas na al. a) do n.º 6 do artigo 16.º da Constituição do Estado Demandado.

- 64. O Tribunal constata que, nos termos do disposto na al. d) do n.º. 1 do artigo 7.º da Carta, todas as pessoas acusadas têm o "direito de ser julgados por um tribunal imparcial". Conforme o Tribunal observa, o conceito de imparcialidade desempenha um papel fundamental no direito a um processo equitativo. Isso implica a ausência de qualquer viés real ou aparente e requer que os oficiais judiciais "não devem ter preconceitos em relação à matéria a eles apresentada e não devem agir de forma a favorecer os interesses de uma das partes".²⁰
 - 65. O Tribunal faz recordar o seu posicionamento no caso *Makungu Misalaba* c. República Unida da Tanzânia, quando considerou que a obrigação de garantir a imparcialidade que se impõe aos juízes também se estende aos assessores e a tendência, ou aparência tendenciosa destes tem o potencial de suscitar dúvidas sobre a correcção das constatações factuais dos juízes e a credibilidade geral dos tribunais.²¹
- 66. O Tribunal observa ainda que o artigo 177.º da Lei sobre a Produção de Provas do Estado Demandado prevê o seguinte:

Em casos julgados com a presença de assessores, estes podem colocar perguntas às testemunhas, através ou com a autorização do tribunal, que o próprio tribunal poderia colocar e que considera adequadas.

- 67. O Tribunal recorda ainda as suas decisões anteriores, quando concluiu que, no sistema judiciário do Estado Demandado, o papel dos assessores se limita em fazer perguntas para obter alguns esclarecimentos e eles "não são legalmente mandatados para acarear testemunhas".²²
- 68. O Tribunal observa que nada no processo que lhe foi apresentado indica que os assessores tenham acareado as testemunhas.

²⁰ XYZ c. República do Benin (Acórdão) (26 de Junho de 2020) 4 AfCLR 83, §§ 81-82.

²¹ Makungu Misalaba c. República Unida da Tanzânia, TAfDHP, Petição n.º 033/2016, Acórdão de 7 de Novembro de 2023 (mérito e reparações), § 95.

²² Makungu Misalaba c. República Unida da Tanzânia, supra, § 96; Dominick Damian c. República Unida da Tanzânia CADHP, Petição n.º 048/2016, Acórdão de 4 de Junho de 2024 (méritos e reparações), § 111.

- 69. O Tribunal também observa que o Peticionário não apresentou nenhuma prova que consubstanciasse que a maneira como o processo perante o tribunal de primeira instância foi conduzido resultou em qualquer erro manifesto ou erro grave de justiça em detrimento do Peticionário.
- 70. Face ao exposto nos parágrafos precedentes, o Tribunal rejeita esta alegação e considera que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário de ser julgado por um tribunal imparcial, protegido nos termos da al. d) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, no que diz respeito à alegação de parcialidade dos assessores e à alegação de que estes acarearam as testemunhas.

B. Alegada violação do direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei

- 71. O Peticionário alega que a conduta dos tribunais no Estado Demandado constituiu uma violação dos seus direitos garantidos nos termos do artigo 3.º da Carta, que prevê o direito à igualdade perante a lei e o direito à igual protecção da lei.
- 72. O Estado Demandado alega que o Peticionário foi tratado de forma justa e não foi submetido a qualquer tratamento discriminatório no decurso do processo decorrido nos tribunais nacionais. Portanto, defende que não violou qualquer disposição da Carta.

73. O Tribunal observa que o ónus da prova de ocorrência de uma violação dos direitos humanos recai sobre o peticionário, a menos que o Tribunal decida em contrário.²³ Na presente Petição, o Peticionários alega que o Estado

²³ Sijaona Chacha Machera c. República Unida da Tanzânia, TAfDHP, Petição n.º 035/2017, Acórdão de 22 de Setembro de 2022 (mérito), § 82; Yassin Rashid Maige c. República Unida da Tanzânia, TAfDHP, Petição n.º 018/2017, Acórdão de 5 de Setembro de 2023 (mérito e reparações) § 124; Edison Simon Mwombeki c. República Unida da Tanzânia, TAfDHP, Petição n.º 030/2018, Acórdão de 13 de Novembro de 2024 (mérito), § 68.

Demandado violou os seus direitos à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, protegidos nos termos do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 3.º da Carta, sem indicar o fundamento da sua alegação. O Tribunal observa ainda que o Peticionário pôde fazer uso de todos os recursos legais à sua disposição e que pôde defender-se de acordo com as protecções previstas na lei.

74. Nestas circunstâncias, o Tribunal considera que o Peticionário não conseguiu provar a alegada violação e sustenta que o Estado Demandado não violou os seus direitos à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, protegidos pelo artigo 3.º da Carta.

C. Violação do direito à vida

- 75. Embora o Peticionário não tenha apresentado qualquer propositura sobre o direito à vida, a partir dos autos, o Tribunal observa que o Peticionário foi obrigatoriamente condenado à morte em resultado de numa lei que não permite qualquer poder discricionário ao oficial de justiça. Nestas circunstâncias, o Tribunal reitera a sua jurisprudência estabelecida de que a imposição obrigatória da pena de morte não atende ao requisito de equidade estabelecido no artigo 4.º da Carta devido à sua imposição arbitrária, pois o oficial de justiça não tem poder discricionário para tomar em conta a natureza do delito e , as circunstâncias do infractor.²⁴
- 76. Por conseguinte, o Tribunal considera que o Estado Demandado violou o direito à vida do Peticionário, protegido pelo artigo 4.º da Carta, devido à imposição obrigatória da pena de morte.

²⁴ Rajabu e Outros c. Tanzânia, supra, §§ 104-114; Amini Juma c. República Unida da Tanzânia, (Acórdão) (30 de Setembro de 2021) 5 TADHP, §§ 120-131; Gozbert Henerico c. República Unida da Tanzânia, TADHP, Petição n.º 056/2016, Acórdão de 10 de Janeiro de 2022 (mérito e reparações), § 160; Dominick Damian c. República Unida da Tanzânia, TADHP, Petição n.º 048/2016, Acórdão de 4 de Junho de 2024 (mérito e reparações), §§ 132-133; Nzigiyimana Zabron c. República Unida da Tanzânia, TADHP, Petição n.º 051/2016, Acórdão de 4 de Junho de 2024 (mérito e reparações), § 146.

D. Violação do direito à dignidade

- 77. De igual modo, conquanto o Peticionário não tenha apresentado qualquer propositura sobre o direito à dignidade, o Tribunal também constata que o Peticionário foi condenado à morte por enforcamento. A este respeito, o Tribunal faz recordar que, no caso *Ally Rajabu e Outros c. República Unida da Tanzânia*, este Tribunal declarou que muitos métodos utilizados para executar a pena de morte têm o potencial de equivaler à tortura e ao tratamento cruel, desumano e degradante, dado o sofrimento que lhe são inerentes. Este Tribunal considerou que o enforcamento de uma pessoa é um desses métodos intrinsecamente degradantes.²⁵ O Tribunal também recorda a sua posição no caso Amini Juma c. República Unida da Tanzânia, em que considerou que a execução da pena de morte por enforcamento viola a dignidade da pessoa humana, infringindo a proibição da tortura e de tratamentos cruéis, desumanos e degradantes.²⁶
- 78. O Tribunal reitera a sua posição de que, de acordo com a lógica inerente à proibição de métodos de execução que equivalem a tortura ou a tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, a prescrição deve ser que os métodos de execução devem excluir o sofrimento ou envolver o menor sofrimento possível, nos casos em que a pena de morte é permitida.²⁷ Tendo constatado que a imposição obrigatória da pena de morte viola o direito à vida devido à sua natureza arbitrária, o Tribunal sustenta que o enforcamento como método de execução desta sentença, viola a dignidade, no que respeita à proibição da tortura e do tratamento cruel, desumano e degradante.²⁸
- 79. Considerando o acima exposto, o Tribunal entende que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário à dignidade e o direito a não ser sujeito a penas e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes,

²⁵ Rajabu e Outros c. Tanzânia, supra, §§ 118-119.

²⁶ Juma c. Tanzânia, *supra*, § 136.

²⁷ Rajabu e Outros c. Tanzânia, supra, § 118.

²⁸ Ibid, §§ 119-120.

garantido pelo artigo 5.º da Carta, no que respeita à imposição da pena de morte por enforcamento.

VIII. DAS REPARAÇÕES

- 80. O n.º 1 do artigo 27.º do Protocolo estatui que "se o Tribunal concluir que houve violação de um dos direitos humanos ou dos povos, decretará por despacho judicial medidas apropriadas para remediar a violação, incluindo o pagamento de uma compensação ou reparação justa."
 - 81. Na sua Petição, o Peticionário pede ao Tribunal que restaure a justiça onde ela foi negligenciada, anule a condenação e a sentença que lhe foi imposta, mande que seja restituído à liberdade e, finalmente, decrete qualquer outra ordem que julgar adequada e justa nas circunstâncias do queixoso."
- 82. Tendo constatado que o Estado Demandado não violou qualquer dos direitos alegados pelo Peticionário, o Tribunal rejeita os pedidos de reparação feitos pelo Peticionário.
- 83. No entanto, o Tribunal faz recordar que considerou que o Estado Demandado tinha violado o direito do Peticionário à vida e à dignidade, garantidos nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Carta, em relação à imposição obrigatória da pena de morte por enforcamento.
- 84. Portanto, o Tribunal ordena que o Estado Demandado revogue a pena de morte imposta ao Peticionário e o retire do corredor da morte enquanto se aguarda a reapreciação da sua sentença.²⁹
- 85. O Tribunal também ordena que o Estado Demandado tome todas as medidas necessárias para, dentro de seis meses a contar da data da

-

²⁹ Damian c. Tanzânia, supra, §§ 163-164.

notificação deste Acórdão, suprimir da sua legislação a disposição que prescreve a imposição obrigatória da pena de morte.³⁰

- 86. O Tribunal ordena ainda ao Estado Demandado a tomar todas as medidas necessárias para, no prazo de um ano a contar da data de notificação do presente acórdão, reapreciar o caso no que concerne à audiência de prolação da sentença contra o Peticionário através de um procedimento que não permita a imposição obrigatória da pena de morte e que respeite o poder discricionário do oficial de justiça.³¹
- 87. Em relação à constatação do Tribunal de que o método de execução da pena de morte por enforcamento é inerentemente degradante,³² o Tribunal ordena que o Estado Demandado tome todas as medidas necessárias, dentro de seis meses a contar da data da notificação do presente Acórdão, para suprimir a referência "enforcamento" da sua legislação, como método de execução da pena de morte.³³
- 88. O Tribunal considera ainda que, em conformidade com a sua jurisprudência já estabelecida e, em particular, considerando as circunstâncias peculiares do presente caso, torna-se necessária a publicação do presente Acórdão. À luz do ordenamento jurídico actualmente em vigor no Estado Demandado, as ameaças à vida associadas à imposição obrigatória da pena de morte continuam a persistir no Estado Demandado. Não constam dos autos indícios de que o Estado Demandado tenha tomado as providências necessárias para proceder à actualização legislativa, garantindo a sua compatibilidade com as obrigações internacionais referentes aos direitos humanos. Assim, o Tribunal considera apropriado

³⁰ Rajabu e Outros c. a Tanzânia, ibid, § 163; Juma c. A Tanzânia, supra, § 170; Henerico c. a Tanzânia, ibid, § 207; Ghati Mwita c. a República Unida da Tanzânia, TAfDHP, Petição N.º 012/2019, Acórdão de 1 de Dezembro de 2022 (fundo da causa e reparação), § 166.

³¹ Rajabu e Outros c. Tanzânia, supra, § 171 (xvi); Juma c. Tanzânia, supra, § 174 (xvii); Henerico c. Tanzânia, supra, § 217 (xvi); Mwita c. Tanzânia, supra, § 184 (xviii).

³² Rajabu e Outros c. Tanzânia, supra, § 118.

³³ Chrizant John c. República Unida da Tanzânia, TADHP, Petição n.º 049/2016, Acórdão de 7 de Novembro de 2023, § 155.

ordenar a publicação deste Acórdão dentro de um prazo de três meses a partir da data da recepção da respectiva notificação.

IX. DAS CUSTAS JUDICIAIS

- 89. O Peticionário não pleiteou sobre as custas.
- 90. O Estado Demandado roga que o Peticionário suporte as custas.

- 91. O Tribunal constata que o n.º 2 do artigo 32.º do seu Regulamento estatui o seguinte: "salvo decisão em contrário do Tribunal, cada parte suportará as suas próprias custas judiciais, havendo."
- 92. No presente caso, o Tribunal observa que o processo perante ele é gratuito. Além disso, o Estado Demandado não apresentou provas para fundamentar o seu pedido sobre as custas. Nestas circunstâncias, este Tribunal não encontra qualquer fundamento para se afastar das disposições acima referidas e, portanto, determina que cada Parte suporte as respectivas custas.

X. PARTE OPERATIVA

93. Tudo visto e ponderado:

O TRIBUNAL,

por unanimidade,

sobre a sua competência jurisdicional,

- i. rejeita a excepção prejudicial suscitada quanto à sua competência jurisdicional;
- ii. *declara* que goza de competência jurisdicional.

Sobre a admissibilidade,

- iii. rejeita a excepção prejudicial suscitada quanto à admissibilidade da Petição Inicial;
- iv. declara que a Petição Inicial é admissível.

Sobre o mérito da causa,

- v. considera que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário de ser julgado por um tribunal de justiça imparcial, protegido nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, no que respeita à alegação de parcialidade dos assessores e à alegação de que estes acarearam as testemunhas;
- vi. considera que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, garantido nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º da Carta.

Por maioria de oito (8) votos a favor e dois (2) contra,

- vii. *considera* que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário à vida, protegido pelo artigo 4.º da Carta, devido à natureza obrigatória em que a pena de morte foi imposta ao Peticionário;
- viii. considera que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário à dignidade e o direito a não ser sujeito a penas e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, garantido pelo Artigo 5.º da Carta, no que respeita à imposição da pena de morte por enforcamento.

Sobre reparações,

- ix. *nega provimento* aos pedidos de reparação feitos pelo Peticionário:
- x. ordena que o Estado Demandado revogue a pena de morte que foi imposta ao Peticionário e o retire do corredor da morte;
- xi. ordena que o Estado Demandado tome todas as medidas necessárias para, dentro de seis meses a contar da data da notificação deste Acórdão, suprimir da sua legislação a imposição obrigatória da pena de morte;
- xii. ordena que o Estado Demandado tome todas as medidas necessárias para, no prazo de um ano a contar da data de notificação do presente acórdão, reapreciar o caso no que concerne à audiência de prolação da sentença contra o Peticionário através de um procedimento que não permita a imposição obrigatória da pena de morte e que respeite o poder discricionário do oficial de justiça;
- xiii. ordena que o Estado Demandado tome todas as medidas necessárias para, dentro de seis meses a contar da data da notificação deste Acórdão, suprimir da sua legislação a referência ao "enforcamento" como método de execução da pena de morte;
- xiv. ordena que o Estado Demandado publique o presente Acórdão dentro de três meses a contar a partir da data da respectiva notificação, nos sites do aparelho judicial e do Ministério para os Assuntos Constitucionais e Jurídicos, e que garanta que o texto do Acórdão permaneça acessível durante pelo menos um ano depois da data de publicação;
- xv. ordena que o Estado Demandado apresente no prazo de seis meses a contar da data de notificação do presente Acórdão um relatório sobre a execução dos despachos exarados e, posteriormente, de seis em seis meses até que o Tribunal considere que os despachos foram executados em pleno.

Sobre as custas.

por unanimidade,

xvi. decide que cada parte suporte as respetivas custas.

Assinado:

Modibo SACKO, Presidente;

Chafika BENSAOULA, Vice-Presidente

Rafaâ BEN ACHOUR; Juiz

Suzanne MENGUE; Juíza

Tujilane R. CHIZUMILA; Juíza Ligi Chimuila

Blaise TCHIKAYA; Juiz

Stella I. ANUKAM; Juíza

Dumisa B. NTSEBEZA; Juiz

Dennis D. ADJEI; Juiz

Duncan GASWAGA; Juiz

e Robert ENO, Escrivão.

De acordo com o disposto no n.º 7 do artigo 28.º do Protocolo e nos n.º 3 do artigo 70.º do Regulamento, junta-se ao presente Acórdão as Declarações do Ven. Juiz Rafaâ BEN ACHOUR, Ven. Juiz Blaise TCHIKAYA e do Ven. Juiz Dumisa B. NTSEBEZA.

Proferido em Arusha, neste dia vinte e seis do mês de Junho do ano de dois mil e vinte e cinco, nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto na língua inglesa.

